



Federação Portuguesa de Bilhar

Avenida João XXI, 43, 1º Dto. - 1000-299 LISBOA

Tel: 211930108|Fax: 211928947 | email: fpbilhar@vodafone.pt |Site: www.fpbilhar.pt

CIRCULAR Nº 6– 2013/2014

26-09-2013

EXCLUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE E ORGANIZAÇÃO DESPORTIVA

Caros associados e atletas,

A Direcção da Federação portuguesa de Bilhar informa que face à constante violação dos normativos legais, nomeadamente os que abaixo se transcrevem, irá iniciar de imediato um conjunto de medidas com vista à regularização da situação.

Assim, a FPB usará os meios legais ao seu dispor de modo a que seja reposta a legalidade e salvaguardados os seus direitos que a lei tutela.

Lembramos todos os Agentes desportivos que a organização de provas de bilhar é um direito exclusivo da FPB. No entanto, este direito pode ser delegado em outras entidades que o solicitem, desde que tenham cabimento e esteja salvaguardado o normal decorrer das provas Oficiais da FPB.

A ilegalidade tem que terminar e vai a FPB denunciá-la às Autoridades competentes, nomeadamente, Secretaria de Estado do Desporto, Instituto Português da Juventude e do Desporto, Inspeção Geral das Finanças e Tribunais.

Recorda-se ainda o papel que as Associações podem representar junto da Federação, que é o de co-organizar as provas Oficiais da FPB, promover localmente as modalidade e fazer crescer o número de clubes e atletas. Complementarmente a esta obrigação, podem as Associações organizar provas locais de acordo com o seu critério, com independência, mas sob a égide da FPB.

Note-se ainda que, para além da Associação Madeirense de Bilhar que tem protocolo com a FPB – a quem a FPB reconhece elevados préstimos no desenvolvimento do bilhar – e das associações filiadas mas que não organizam provas – Associação de Bilhar de Lisboa e Associação de Bilhar do Porto – **NENHUMA OUTRA ASSOCIAÇÃO OU ENTIDADE TEM LEGITIMIDADE PARA A ORGANIZAÇÃO DE PROVAS QUE COLIDAM COM O ÂMBITO DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BILHAR.**

São, em suma, ILEGAIS!

Esperando da parte de todos os agentes desportivos a colaboração necessária para este propósito que deve ser de todos, apresentamos a nossa total colaboração para a legalização de situações que se apresentem como de interesse desportivo nacional ou regional.

LEGISLAÇÃO:

Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro

Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

Artigo 16.º

Direitos desportivos exclusivos

1 - Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas e só estas podem organizar selecções nacionais.

2 - A lei define as formas de protecção do nome, imagem e actividades desenvolvidas pelas federações desportivas, estipulando o respectivo regime contra-ordenacional.

Utilidade pública desportiva

Artigo 19.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

1 - O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.

Decreto-Lei n.º 248-B/2008

de 31 de Dezembro

Artigo 10.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei.

Artigo 13.º

Direitos e deveres das federações desportivas

1 — As federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei:

- a) À participação na definição da política desportiva nacional;
- b) À representação no Conselho Nacional do Desporto;
- c) Às receitas que lhes sejam consignadas por lei;
- d) Ao reconhecimento das selecções e representações nacionais por elas organizadas;
- e) À filiação e participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade;
- f) Ao uso dos símbolos nacionais;
- g) À regulamentação dos quadros competitivos da modalidade;
- h) À atribuição de títulos nacionais;
- i) Ao exercício da acção disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição;
- j) Ao uso da qualificação «utilidade pública desportiva» ou, abreviadamente, «UPD», a seguir à sua denominação.

Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

SECÇÃO I - INCIDÊNCIA REAL

Artigo 1.º

Base do imposto

...

2 - Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

Saudações desportivas

A Direcção